



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Processo nº: **205803/25**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IBAITI**
Interessado: **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
Instrução nº: **1826/25 - CCONTAS**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de IBAITI referente ao exercício de 2024.

Nos termos da Instrução n.º 735/25 - CCONTAS (peça 7), esta unidade opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, em virtude de apontamento nos itens “*Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno*”, “*Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial*” e “*Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*”.

Também foi destacada a incidência do Vetor 1 na parte destinada à avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira e Previdência Social, conforme tabela 46 daquela Instrução.

Por meio do Despacho n.º 1082/25 – GCILB (peça 8), foi assinalado prazo para manifestação do Município a respeito dos apontamentos mencionados, incluindo ainda a área de Educação na parte da avaliação da atuação governamental, que obteve pontuação inferior a 6 pontos.

Após o primeiro contraditório (peça 13), em nova instrução desta unidade, foram regularizados os apontamentos inerentes à execução orçamentária e financeira, ao passo que não houve manifestação sobre quaisquer das áreas de atuação governamental.

Foi, ainda, sugerida a citação do gestor das contas, Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, acatada pelo Despacho n.º 1389/25 - GCILB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

Por solicitação do interessado, foi concedida a dilação do prazo para apresentação do contraditório, conforme Despacho n.º 1743/25 - GCILB (peça 24).

Por fim, junto à peça 28 foi apresentada a manifestação do gestor das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o interessado menciona que a redução nas notas obtidas nas áreas de Administração Financeira e Previdência Social decorreu de erro formal, e não da deterioração dos serviços prestados pelo Município.

Apesar da declaração firmada pelo gestor, não foram anexadas evidências aos autos do processo que possam comprovar o atendimento das questões vinculadas às áreas de atuação.

Sendo assim, é mantido o teor das instruções anteriores desta unidade no que tange à avaliação da atuação governamental.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade técnica reitera o posicionamento contido na Instrução n.º 1258/25 - CCONTAS sobre a **regularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2024.

Quanto à avaliação da atuação governamental das áreas de Administração Financeira e Previdência Social, e considerando que esta unidade mantém o teor de suas instruções anteriores, a incidência do Vetor 1 nas áreas indicadas ensejaria a oposição de ressalva às contas, de acordo com a hipótese "A" do Anexo II da IN n.º 172/22.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinado na peça 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Contas

CCONTAS, 18 de novembro de 2025.

Ato emitido por:

Documento assinado digitalmente

VINÍCIUS MEZZACASA VILLA

Auditor de Controle Externo - Contábil

Matrícula 52.643-6

Ato revisado e encaminhado por:

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Matrícula n.º 52.176-0